



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul- Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 111/2021

Belo Horizonte, 22 de abril de 2021.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0003431/2021-10

Requerente: Antônio Gaspar Nascimento Paulo

CPF/CNPJ: 985.241.786-04

Imóvel da intervenção: Estância JR

Município: Alpinópolis

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que se trata de pedido de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo na fazenda Estância JR – município de Alpinópolis para fins de implantação de culturas anuais.

Considerando que os estudos apresentados classificaram o estágio médio de regeneração, inserido dentro do Bioma Mata Atlântica;

Considerando o parecer único (doc. SEI n. 28393510), parte integrante da presente decisão, no qual a equipe gestora conclui pelo indeferimento do processo de intervenção ambiental;

Considerando que a propriedade se encontra totalmente inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica, segundo o Mapa de Aplicação da Lei Federal 11.428/06, elaborado IBGE;

Considerando o que dispõe o Argo 14 da Lei Federal 11.428/2006, sobre os casos em que se permite a supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração natural, somente para casos de utilidade pública e interesse social;

*“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de **utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.”*

...”

Considerando o art. 3º do mesmo diploma legal esclarecer quais sejam os casos de utilidade pública e interesse social, conforme se observa do dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - ...;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

Considerando que leitura detida aos casos que são possíveis a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, não se verificou a pretensão em questão, dentre eles.

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

INDEFIRO o presente requerimento de regularização de 4,55 ha, objeto do AI 116158/2019, na Estância JR – município de Alpinópolis, devendo a área ser totalmente recuperada.

Publique-se, oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 22/04/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28416614** e o código CRC **0B4E75B0**.